Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0057461-17.2026.8.19.0000
Agravante: BANCO DO BRASIL S A
Agravado: PAULO LOPES GUIMARAES
Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum ajuizada para obter restituição de valores e indenização por alegados desfalques em conta individual vinculada ao PASEP, com fundamento em falha na gestão da conta, atualização inadequada do saldo e saques fora da previsão legal.

2. A decisão de origem rejeitou as preliminares de impugnação à gratuidade de justiça, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, declarou saneado o feito e deferiu a produção de prova pericial.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 26/11/2026 15:27:33
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

3. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. para sustentar sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da União e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demanda que discute falha na administração de conta individual vinculada ao PASEP, com alegação de desfalque e ausência de correta atualização; e (ii) saber se a causa deve tramitar na Justiça Estadual ou na Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A causa de pedir descrita na petição inicial imputa ao Banco do Brasil falha na gestão da conta individual do PASEP, com redução indevida do saldo e ausência de correta atualização, e não mera impugnação abstrata aos critérios normativos de remuneração do fundo.

6. Aplica-se ao caso a tese firmada pelo STJ no Tema 1.150, segundo a qual o Banco do Brasil tem legitimidade passiva nas demandas em que se discute falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, inclusive quanto à ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. Não há elementos, nesta fase processual, para afastar a incidência do precedente repetitivo por distinção, pois a verificação da natureza dos lançamentos, dos desfalques e da metodologia de atualização demanda instrução probatória.

8. A competência da Justiça Estadual deve ser mantida, pois a demanda foi proposta contra sociedade de economia mista federal por alegada falha na gestão da conta vinculada, hipótese compatível com a Súmula 42 do STJ e com o entendimento firmado no CC 161.590/PE.

9. A prova pericial deferida na origem se mostra pertinente, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes para julgamento imediato da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter integralmente a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demanda em que se alegam falha na gestão de conta individual vinculada ao PASEP, desfalques e ausência de correta atualização do saldo, nos termos do Tema 1.150 do STJ. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil por alegada má administração de

conta vinculada ao PASEP. 3. A necessidade de exame técnico sobre extratos, lançamentos e atualização da conta justifica o deferimento de prova pericial. 4. Não demonstrada distinção apta a afastar o precedente repetitivo, deve ser mantida a decisão saneadora que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, arts. 95, 464, § 1º, 465, 477, § 1º, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.021, § 1º, 1.037, §§ 9º e 12, I, 1.039 e 1.040, III; LC nº 8/1970, arts. 2º e 5º; Decreto nº 4.751/2003, arts. 7º e 10; Decreto nº 9.978/2019; Decreto nº 1.608/1995.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; STJ, CC 161.590/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 13.02.2019, DJe 20.02.2019; STJ, Súmula 42.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos Agravo de Instrumento nº 0057461-17.2026.8.19.0000, figurando como Agravante BANCO DO BRASIL S A e como Agravado PAULO LOPES GUIMARAES

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, tendo como agravado PAULO LOPES GUIMARAES, contra decisão que, nos autos do procedimento comum cível, ajuizada por PAULO LOPES GUIMARAES em face de BANCO DO BRASIL SA, rejeitou preliminares, declarou saneado o feito e deferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos:

> *"Controvertem as partes sobre a responsabilidade civil do Banco do Brasil por danos de desfalque financeiro em conta individual vinculada ao PASEP. Busca a autora a restituição dos valores desfalcados, sob alegação de que ao realizar o saque de suas cotas do PASEP, recebeu a quantia que não corresponde ao real valor a que tem direito. Pretende-se apurar, portanto, a responsabilidade civil da instituição financeira ré em decorrência da má gerência e administração da conta individual Pasep que resultou na redução drástica do conteúdo financeiro de sua conta, destacando ainda a ocorrência de saques fora da previsão legal e atualização inadequada dos valores que compuseram a formação do patrimônio da servidora autora, bem como o dever jurídico de pagamento dos valores depositados de forma atualizada, no montante estimado de R$ 37.457,40.*
>
> *A ré, por sua vez, nega qualquer responsabilidade, suscitando questões preliminares de impugnação à gratuidade de justiça, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e incompetência da justiça estadual.*
>
> *Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação da gratuidade de justiça arguida pela parte ré, eis que não restou demonstrada a modificação da*

situação fática econômica da parte autora a ensejar a revogação da J.G. Ademais, é ônus do impugnante produzir prova capaz de elidir a presunção que decorre da afirmação de pobreza, prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, redação dada pela Lei nº 7.510/86.

Note-se que a gratuidade de justiça foi deferida à parte autora sob a observância de elementos que convenceram o Juízo da alegada hipossuficiência financeira, sem que a parte ré tenha trazido aos autos elementos ao contrário, ou qualquer outro meio de comprovação da existência de recursos financeiros da parte autora suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Melhor sorte não socorre ao réu sobre a impugnação ao valor da causa, eis que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido que, à luz da pretensão deduzida, é montante estimado pela parte autora.

Outrossim, afasto a arguição de incompetência da justiça estadual, haja vista que a pretensão veiculada pela parte autora é obter a condenação do BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por danos provocados à sua esfera jurídica patrimonial, em decorrência de alegada má gestão da entidade bancária na administração dos recursos relacionados ao PASEP e na manutenção da sua conta individualizada, com incidência, inclusive, da Súmula 42 do STJ.

Súmula 42 do STJ. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Neste sentido, o STJ já decidiu que entendendo que a competência é da Justiça estadual:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE. (STJ, CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)."

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, e à questão prejudicial de mérito, algumas considerações devem ser tecidas.

A legitimidade do banco decorre do fato de que cabe ao réu a administração dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos termos da legislação específica.

O Pasep foi instituído pela Lei Complementar 8/1970 que estabeleceu a competência do Banco do Brasil para administração do programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, mediante o recebimento de comissão pelo serviço.

O artigo 7º do Decreto 4.751/2003 previu que a gestão do Pasep ficaria a cargo do conselho diretor do fundo, sendo o Banco do Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

responsável por administrar o programa, à luz de seu artigo 10, bem como por manter as contas individualizadas dos participantes, creditar a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos. O Decreto 4.751/2003 foi revogado pelo Decreto 9.978/2019, sem alterar significativamente as disposições então em vigor.

Desde a promulgação da Constituição Federal, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando a sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao BB, nos termos do artigo 2º da LC 8/1970.

Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

Segue a redação do art. 5º, da LC 8/1970:

"Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional."

Uma vez que é de competência do Banco do Brasil a administração do programa, bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas (artigo 5° da LC 8/1970), evidente que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse diapasão, a má gestão dos valores pelo réu pode, de fato, ser questionada à instituição financeira responsável, evidenciando sua pertinência subjetiva na presente lide.

O STJ, sensível ao tema, tratou de pacificar a matéria consolidando jurisprudência sobre a responsabilidade civil do Banco do Brasil por danos por desfalque em conta individual vinculada ao PASEP, bem como sobre o prazo da prescrição e início da contagem. A questão foi afetada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo em regime de repercussão geral, Tema 1.150.

Questão submetida a julgamento:

"a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

Após detida análise da matéria, o STJ fixou a tese, em sede de recurso repetitivo com repercussão geral, no seguinte sentido.

Tese firmada. Tema 1.150 do STJ

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes é de caráter obrigatório, e só pode ser afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("distinguishing") e de superação ("overruling"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1.021, § 1º do CPC.

O artigo 927, III, assim como o art. 1.039 e o inciso III do art. 1.040, todos do CPC, preceituam que os juízes e tribunais devem observar os precedentes fixados em resoluções de demandas repetitivas antes de decidir, e aplicar a tese jurídica firmada pelo Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo em regime de repercussão geral.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

"Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada."

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
(...)
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;"

Para isso, o magistrado deve analisar se o precedente comunga de individualidade com o objeto do processo, de modo a deflagrar se mantém identidade com seu pedido e causa de pedir. A análise fática dos autos, e da matéria, em seu exame interno, revela não ser hipótese de distinguishing (distinção de precedente - forma de excepcionar o precedente, sem, no entanto, expurgá-lo do sistema), prevista nos § 9º e § 12, I, do art. 1.037 do CPC.

Assim, por força do inciso III do art. 927, do art. 1.039 e do inciso III do art. 1.040, todos do CPC, a que o magistrado está vinculado, deve ser aplicada a tese jurídica firmada no Tema 1.150 do STJ que considera o Banco do Brasil parte legítima para figurar na presente relação processual.

Nesse contexto, ficam rejeitadas as questões preliminares.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação e não havendo preliminares a enfrentar ou irregularidades para sanar, DECLARO SANEADO O FEITO.

Considerando que não se trata das hipóteses elencadas no § 1º do art. 464 do CPC, e que os elementos probatórios dos autos são insuficientes para o correto julgamento da lide, entendo necessária a produção de prova técnica, conforme requerido pela ré.

Nesse giro, defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu, pelo qual nomeio o Sr. Alexandre Castro Siqueira, (e-mail: alexandresiqueira@me.com), que deverá ser intimado a manifestar-se acerca da aceitação do encargo e dos honorários que desde já arbitro na quantia equivalente a 3,5 salários-mínimos vigentes, na forma da Súmula 364 do TJERJ, que serão pagos pelo réu, requerente da prova, à luz do art. 95 do CPC.

Fixo o prazo de 05 dias para o réu efetuar o depósito nos autos dos honorários periciais.

Venham os quesitos e nomeação de assistente técnico no prazo de 15 dias, na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 465 do CPC.

Após, efetuado o depósito, ofertados os quesitos ou transcorrido o prazo, intime-se o expert para dar início à elaboração do laudo.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo (art. 465 do CPC).

Deverão as partes fornecer todos os elementos e questionamentos ao expert, de modo que possibilitar a correta apuração dos fatos.

Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 15 dias contados da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo, à luz do § 1º do art. 477 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, relativo aos honorários periciais depositados.

Cumpra-se e intimem-se." [ID299666146]

Em razões recursais o agravante sustenta que a decisão saneadora deve ser reformada, pois defende a ilegitimidade passiva da instituição financeira e a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Afirma que o recorrido postula, em essência, a recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP mediante aplicação de índices de correção diversos dos oficialmente fixados, matéria que, a seu ver, atrai a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Argumenta que, embora o juízo de origem tenha se apoiado no Tema 1.150 do STJ, tal precedente não alcança as hipóteses em que se busca a substituição dos índices oficiais de remuneração do fundo, porquanto o Banco do Brasil atuaria apenas como agente executor das deliberações do Conselho Diretor do PASEP, sem ingerência sobre a definição normativa da correção monetária e dos juros incidentes. Acrescenta que a pretensão autoral se desvia da tese de falha operacional, saques indevidos ou desfalques, para discutir critérios de atualização do fundo, apontando violação ao Decreto nº 1.608/1995 e às normas que atribuem ao Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, a gestão estrutural do programa. Também sustenta o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a necessidade de inclusão da União e manteve a tramitação perante a Justiça Comum. Invoca precedentes que, segundo sua ótica, distinguem entre falhas operacionais, de responsabilidade do Banco, e controvérsias sobre recomposição de saldo e índices de remuneração, de responsabilidade da

União, inclusive julgados de outros tribunais e de Turma Recursal federal. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante, afirmar a legitimidade da União e determinar a remessa da demanda à Seção Judiciária da Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual [ID000002].

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ao fundamento de que o agravante não indicou concretamente o perigo de dano e de que, em exame sumário, não se verificava a probabilidade do direito alegado apta a justificar a tutela recursal. Foi determinado, ainda, que o agravado fosse intimado para apresentar resposta [ID000022].

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, não assiste razão ao agravante. A controvérsia recursal se restringe ao acerto da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e afastou a incompetência da Justiça Estadual, em demanda na qual a parte autora afirma a ocorrência de falha na gestão da conta individual vinculada ao PASEP, com ausência de correta atualização e redução indevida do saldo disponível [ID299666146].

O Juízo de origem assentou que a pretensão deduzida em juízo é dirigida contra o Banco do Brasil S/A, por alegada má gestão da conta

individualizada do PASEP, e aplicou expressamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150 [ID299666146].

Com efeito, o STJ fixou, no referido tema repetitivo, a orientação de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa, bem como que a pretensão correspondente submete-se ao prazo prescricional decenal e que o termo inicial da prescrição é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques [ID299666146].

Na espécie, a narrativa autoral, tal como reproduzida na decisão saneadora, não se limita a impugnar abstratamente a política normativa de definição dos índices remuneratórios pelo Conselho Diretor do Fundo. Ao contrário, imputa ao banco réu falha na administração da conta individual, com manutenção inadequada do saldo, lesão patrimonial decorrente da gestão da conta e impossibilidade de levantamento do valor que reputa correto [ID299666146].

Nessa linha, não há como, nesta fase processual, deslocar a competência para a Justiça Federal com base na simples afirmação defensiva de que toda a controvérsia diria respeito exclusivamente a critérios normativos definidos pela União. A causa de pedir, tal como posta pela autora e examinada pelo Juízo de origem, enquadra-se, em tese, no núcleo de legitimidade passiva reconhecido ao Banco do Brasil pelo Tema 1.150 do STJ [ID299666146]. Também não prospera a alegação de incompetência da Justiça Estadual. O registro de autuação indica que a ação originária foi proposta perante a 5ª Vara

Cível da Comarca de São Gonçalo como obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória relacionada ao PASEP [ID000018].

A decisão agravada, ao enfrentar a questão, consignou incidência da Súmula 42 do STJ e destacou precedente do conflito de competência no CC 161.590/PE, no sentido de competir à Justiça Comum Estadual processar e julgar causas cíveis em que figure sociedade de economia mista federal, como é o caso do Banco do Brasil, quando a lide versa sobre sua atuação na gestão da conta vinculada [ID299666146].

De outro lado, a argumentação recursal trazida pelo agravante, com referência a precedentes esparsos de outros tribunais e turmas recursais, não afasta a obrigatoriedade de observância do precedente repetitivo firmado pelo STJ, corretamente aplicado na origem [ID000002].

Eventual distinção entre a hipótese concreta e a tese repetitiva demandaria exame aprofundado da causa de pedir, dos extratos, dos lançamentos e da própria metodologia de atualização efetivamente empregada, circunstância que reforça a pertinência da instrução probatória determinada.

A propósito, a prova pericial deferida pelo Juízo de origem se mostra adequada ao deslinde da controvérsia, na medida em que o próprio decisum consignou insuficiência dos elementos probatórios então constantes dos autos para julgamento imediato e necessidade de apuração técnica dos fatos relacionados à conta individual do PASEP [ID299666146].

Registre-se, ainda, que o pedido de efeito suspensivo já foi corretamente indeferido, tendo a decisão monocrática destacado que o agravante não apontou de forma específica o perigo de dano concreto

decorrente do prosseguimento do feito, limitando-se a fundamentos genéricos [ID000022]. Não há, neste momento processual, motivo para revisão desse entendimento.

Por fim, eventual discussão sobre honorários periciais não constitui objeto central das razões do presente agravo tal como delimitadas no pedido recursal, que se volta precipuamente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco, da legitimidade da União e da remessa dos autos à Justiça Federal [ID000002].

De todo modo, a decisão agravada apenas fixou o valor inicial dos honorários periciais e determinou o adiantamento pela parte que requereu a prova [ID299666146], não se extraindo, por si, ilegalidade manifesta a justificar reforma nesta sede.

Diante desse cenário, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos [ID299666146].

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora